

LEGAL ALERT

APROVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL

Foi recentemente aprovado o novo Código Comercial (Novo Código Comercial), pelo Decreto-Lei n.º 1/2022, de 25 de Maio, e revogado o Código Comercial ainda em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2005, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 2/2009, de 24 de Abril, e pelo Decreto-Lei n.º 1/2018, de 4 de Maio.

Foram igualmente aprovados o novo Regime Jurídico dos Títulos de Crédito, pelo Decreto-Lei n.º 2/2022, de 25 de Maio, e o novo Regime Jurídico dos Contratos Comerciais, pelo Decreto-Lei n.º 3/2022, de 25 de Maio, os quais se encontravam regulados no Código Comercial ainda em vigor.

Das várias novidades introduzidas pelo Novo Código Comercial, destacam-se as seguintes:

- a) Os regimes jurídicos que regulam os títulos de crédito e os contratos comerciais foram eliminados do Código Comercial e passam a ser regulados pelos diplomas acima indicados;
- b) As sociedades comerciais passam a denominar-se por **sociedades empresariais**;
- c) Introdução de **normas de classificação das empresas**, de acordo com o número de trabalhadores e volume de negócios (art.º 5º do Novo Código Comercial), designadamente:
 - Micro-empresa – empregue até 10 trabalhadores e o volume de negócios anual não exceda 3 000 000 MZN;
 - Pequena empresa – empregue entre 11 e 30 trabalhadores e tenha um volume anual de negócios superior a 3 000 000 MZN e até 30 000 000 MZN;
 - Média empresa – empregue entre 31 a 100 trabalhadores e tenha um volume anual de negócios superior a 30 000 000 MZN e até 160 000 000 MZN;

- Grande empresa – empregue mais de 100 trabalhadores e tenha um volume anual de negócios superior a 160 000 000 MZN.

Aos critérios gerais de classificação de empresas, acima referidos, foram introduzidas excepções para efeitos: *(i)* de contratação de empreitada, de obras públicas, de fornecimento de bens e de prestação de serviços ao Estado (art. 6.º do Novo Código Comercial); *(ii)* de prossecução da actividade industrial (art. 7.º do Novo Código Comercial); e *(iii)* de contratação de trabalhadores estrangeiros (art. 8.º do Novo Código Comercial);

- d)** Estabelecimento do regime jurídico aplicável ao registo, responsabilidade, administração, funcionamento e liquidação da actividade do **Empresário Individual**, que corresponde a pessoa singular que, profissional e habitualmente, exerça uma actividade empresarial (art. 57.º do Novo Código Comercial);
- e)** Eliminação de alguns tipos societários previstos no Código Comercial ainda em vigor, designadamente, as sociedades comerciais de capital e indústria e as sociedades comerciais em comandita, e foi criado um novo tipo de sociedade empresarial – a **sociedade por acções simplificada** (art. 67.º do Novo Código Comercial);
- f)** O sócio único das sociedades por quotas unipessoais passa agora a **poder ser uma pessoa singular ou colectiva**, e estas poderão adoptar qualquer um dos seguintes tipos societários *(i)* sociedade por quotas, *(ii)* sociedade anónima ou *(iii)* sociedade por acções simplificada (art. 257.º do Novo Código Comercial);
- g)** Obrigatoriedade das sociedades empresariais, consórcios e representações de entidades nacionais ou estrangeiras manterem informação actualizada relativa à **identificação do beneficiário efectivo**, nos termos da legislação referente à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, e obrigatoriedade do **sócio ou accionista informar a sociedade de qualquer alteração aos elementos de identificação do beneficiário efectivo, no prazo de 30 dias a contar da data da referida alteração** (art. 99.º do Novo Código Comercial);

- h) Criação de um **novo mecanismo de publicação dos actos societários**, designadamente, do contrato de sociedade, das alterações ao contrato de sociedade, de avisos, de anúncios e de convocações dirigidos aos sócios, aos accionistas ou aos credores, quando a lei ou os estatutos da sociedade exigam a sua publicação, os quais deverão ser publicados, a expensas da sociedade, em sítio da *internet*, de acesso público, com endereço electrónico da entidade competente para o registo (art. 251.º do Novo Código Comercial). O art. 6.º do decreto-lei que aprova o Novo Código Comercial, prevê que enquanto não for implementado o referido sítio electrónico na *internet*, a publicação dos referidos actos societários deve ser feita nos seguintes termos:
- As publicações devem ser feitas no *Boletim da República*;
 - Os Avisos, os anúncios e as convocações dirigidas aos sócios, aos accionistas ou aos credores, quando a lei ou o contrato de sociedade mandem publicá-los, devem ser feitos num dos jornais de maior circulação do local da sede da sociedade;
 - O teor da publicação de constituição de sociedade empresarial e respectivas vicissitudes, é feito por extracto simplificado, podendo qualquer interessado obter a cópia do pacto social junto da entidade competente ou da sociedade;
- i) **Novas competências de liquidação judicial de sociedades, atribuídas ao Ministério Público**, sem dependência de acção declarativa, quando: (i) a sociedade, não estando registada, exerça actividade há mais de três meses; (ii) não se constitua ou não funcione nos termos previstos na lei; e (iii) tenha um objecto ilícito ou contrário à ordem pública (art. 255.º do Novo Código Comercial);
- j) Criação do conceito de **sócio ou accionista dominante** e as respectivas responsabilidades e o dever de indemnizar (art. 105.º do Novo Código Comercial);
- k) Previsão de regime do **abuso de minoria e de paridade** que existe quando a lei ou o contrato de sociedade imponha: (i) a unanimidade ou (ii) uma maioria qualificada de votos, que resulte na necessidade imperiosa da aprovação do sócio ou accionista minoritário e este, utilizando esse privilégio, impeça a tomada de deliberação para proveito próprio ou de terceiro, em prejuízo da sociedade ou de demais sócios ou accionistas (art. 106.º do Novo Código Comercial);

- l) Criação de um **novo órgão social**, de carácter facultativo, o secretário da sociedade, cujo mandato deverá coincidir com o mandato da administração e cujas competências compreendem (arts. 114.º, 146.º e seguintes do Novo Código Comercial):
- A secretariar a reunião dos órgãos sociais;
 - A lavrar a acta e a assiná-la conjuntamente com os membros dos órgãos sociais competentes e com o presidente da mesa da assembleia-geral;
 - A garantir que as assinaturas dos sócios, dos accionistas ou dos administradores foram apostas nos documentos pelos próprios e na sua presença;
 - A promover o registo e a publicação de actos sociais;
 - A certificar o conteúdo, total ou parcial, do contrato de sociedade em vigor, bem como a identidade dos membros dos vários órgãos da sociedade e quais os poderes de que são titulares;
 - A requerer a legalização e a zelar pela conservação, actualidade e ordem dos livros da sociedade;
 - A assegurar que todos os livros que devem ser presentes para consulta de sócio, de accionista ou de terceiro, o sejam durante pelo menos duas horas em cada dia útil, às horas de serviço e no local de conservação destes indicado no registo;
 - A rubricar toda a documentação submetida à assembleia geral e referida nas respectivas actas;
 - A satisfazer, no âmbito da sua competência, as solicitações formuladas pelos sócios ou accionistas no exercício do direito à informação e prestar a informação solicitada aos membros dos órgãos sociais que exercem funções de fiscalização sobre deliberações da administração; e
 - A dar a conhecer aos administradores qualquer legislação relevante que afecte a sociedade;
- m) **As actas das reuniões da Assembleia-Geral das sociedades por quotas passam a ter que ser assinadas:** (i) pela mesa da assembleia geral, caso esta tenha sido instituída no contrato de sociedade; (ii) por quem presida a reunião e pelo secretário da sociedade, havendo; ou (iii) por todos os sócios que nelas tenham participado (art. 308.º, n.º 6, do Novo Código Comercial);

- n) As **deliberações da assembleia-geral podem ser tomadas** presencialmente ou **através de qualquer meio tecnológico** que permita a verificação da identidade do sócio ou accionista, nos termos previstos para cada tipo societário (art. 16.º do Novo Código Comercial);

- o) **Eliminação da espécie de acção ao portador e as acções das sociedades anónimas passam a ter que ser sempre nominativas** (art. 338.º do Novo Código Comercial). O art. 5.º do decreto-lei que aprova o Novo Código Comercial, determina que os emitentes de valores mobiliário ao portador devem converter os mesmos em nominativos num prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do referido decreto-lei, nos termos determinados no referido art. 5.º;

- p) **Constituem novos livros obrigatórios das sociedades**, para além dos que já eram obrigatórios, os seguintes: (i) livros de escrituração e controlo fiscal previstos no Sistema da Contabilidade para o Sector Empresarial em Moçambique; e (ii) livro de Registo de Emissão de Obrigações. Os livros obrigatórios podem adoptar a forma: (i) de Livro de Folhas Contínuas e Encadernadas; (ii) de Conjunto de Folhas Soltas, devidamente legalizadas pela entidade competente para o registo; ou (iii) de Livro em formato digital (art.º 169.º do Novo Código Comercial).

Após a entrada em vigor do diploma em análise e da sua aplicação prática, estaremos habilitados a tecer novas considerações sobre outras alterações que não tenham sido referidas acima, bem como, sobre os desafios da sua aplicabilidade, caso existam.

O Decreto-Lei n.º 1/2022 estabelece a *vacatio legis* de 120 dias, pelo que entrará em vigor, somente, no dia 22 de Setembro de 2022, sendo que, durante o referido período de *vacatio legis*, o actual Código Comercial manter-se-á em vigor.

[Mónica Moti Guerra \[+info\]](#)

[Vanessa Pires \[+info\]](#)

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço.